



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves

---

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

---

No dia 28 de outubro de 2022, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, compareceram o Promotor de Justiça **ALÉCIO SILVEIRA NOGUEIRA**; o **MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, por seu Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, **Sr. HENRIQUE NÚNCIO**; a **EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTE**, CNPJ 87.548.848/0001-38, com sede na Rua Gomes Carneiro, 185/195, Bento Gonçalves, por seu Sócio-Administrador, **Sr. JATIR TONIOLO**, CPF. 115.036.370-34; e a empresa **TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.**, CNPJ 90.147.174/0001-74, com sede na Rua Alameda Todeschini, 345, Bairro Verona, Bento Gonçalves, por sua Administradora, **Sra. SUSANA TERCILA GIORDANI**, CPF. 555.241.330-04, resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme cláusulas e condições que seguem, tendo em vista as seguintes considerações:

**1.** O direito e o dever constitucional ao voto, inscritos no artigo 1º, incisos II e III', e artigo 14, caput e parágrafo 1º, inciso I, da Carta Federal, e replicados no artigo 2º da Carta da Província, somente podem ser efetivamente desempenhados na sua plenitude na medida em que seja possibilitado à população o acesso aos locais de votação, de forma que é imprescindível seja garantido aos eleitores em situação de vulnerabilidade social o transporte gratuito às respectivas zonas eleitorais.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves

**2.** A circunstância de se tratar de direito constitucional fundamental, insito ao Estado Democrático de Direito, cujo exercício pleno demanda seja acompanhado de mecanismos que assegurem a sua fruição, dentre os quais se inclui a necessidade do livre acesso ao voto, independentemente das condições financeiras do eleitor.

**3.** O teor da Lei Federal n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, a qual, ao dispor sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, é expressa, em seu artigo 1º, inciso I, que são gratuitos todos os atos que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular a que se reporta a art. 14 da Constituição.

**4.** O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, inserto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

**5.** A necessidade de pronta resolução da questão, notadamente considerando a proximidade do pleito eleitoral de 30 de outubro de 2022 (segundo turno).

**6** A existência da Ação Civil Pública nº ACP passe livre: 50113696020228210005, em andamento na 1ª Vara Cível de Bento Gonçalves, proposta pelo Ministério Público a fim de obter o Passe Livre no pleito.

**7** A decisão proferida pelo MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LUÍS ROBERTO BARROSO, na medida



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves

cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.013 distrito federal.

**8** O disposto na Lei Municipal nº 6.888, de 13 de setembro de 2022.

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O Município de Bento Gonçalves e as empresas acima mencionadas assumem o compromisso de adotar as medidas necessárias, cabíveis e suficientes para assegurar à população em geral o acesso gratuito ao transporte público coletivo em seus respectivos veículos, em Bento Gonçalves, no dia 30 de outubro de 2022, entre as 07h30min horas e 17h30min horas, a fim de propiciar o comparecimento dos eleitores às respectivas seções eleitorais, independentemente de qualquer documentação a ser apresentada e de se tratar efetivamente de usuário eleitor.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Município de Bento Gonçalves assume o compromisso de editar medida normativa com relação ao Passe Livre, bem como os subsídios cabíveis a essa atividade excepcional, além de auxiliar, acompanhar, fiscalizar o cumprimento do ajustado e publicizar a medida nos meios de que dispõe para a divulgação de notícias de interesse público.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O Ministério Público compromete-se a peticionar na Ação Civil Pública de nº 50113696020228210005, noticiando a realização deste acordo extrajudicial e pedindo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, letra “b” do CPC, mediante não-incidência de custas e eventuais sucumbências com base no art. 18 da Lei nº 7.347/85.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo  
de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

***Bento Gonçalves, 28 de outubro de 2022***

***ALÉCIO SILVEIRA NOGUEIRA***

***Promotor de Justiça Eleitoral***

***HENRIQUE NÚNCIO***

***Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Bento  
Gonçalves***

***JATIR TONIOLO***

***Bento Gonçalves de Transportes Ltda.***

***SZANA TERCILA GIORDANI***

***Santo Antônio De Transportes Ltda.***